



A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL FOI UMA BOA SUBSTITUIÇÃO PARA A EIRELI OU AINDA NÃO ATENDE O CENÁRIO EMPRESARIAL BRASILEIRO?

Ketlin Vitória Ribeiro¹, Andryelle Vanessa Camilo Pomin².

¹Acadêmica do Curso de Direito, UNICESUMAR - Universidade Cesumar, Campus Maringá-PR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. ketlinketlin@outlook.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0512673008311548>.

²Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) e da graduação em Direito na Universidade Cesumar. Bolsista integrante do Programa de Bolsa Produtividade em Pesquisa do ICETI. Advogada. E-mail: andryellecamilo@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4528547308156095>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3421-3122>.

RESUMO

A legislação brasileira dispõe diversos tipos de empresa para que o empreendedor faça o devido enquadramento, de acordo com a natureza e características da atividade empresarial exercida. No entanto, até o ano de 2011, a norma jurídica não supria a necessidade daqueles empresários individuais que não queriam ter seu patrimônio pessoal atingido pelas dívidas sociais, e como resultado disso, tais empresários buscavam alternativas a esse impasse, porém, acabavam ocasionando inúmeros problemas jurídicos. Ante o cenário, o legislador buscou solucionar a referida lacuna legislativa, criando o tipo empresarial EIRELI, no ano de 2011. Contudo, a criação da EIRELI, não atendeu todos os aspectos suscitados pelos empresários individuais, ocasião em que, no ano de 2019 surgiu a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A pesquisa se objetiva em analisar e averiguar se a SLU fora uma boa substituição para a EIRELI ou se ainda não atende o cenário empresarial brasileiro, utilizando metodologia empírica e bibliográfica, buscar os conceitos e bases históricas em doutrinas renomadas na área, com a coleta e análise de dados estatísticos dos anos de surgimento dos tipos empresariais, a partir da base de dados governamental, Mapa das Empresas, que obtém os registros de todas as empresas do Brasil; realizar a análise normativa, das leis que introduziram os mencionados tipos empresariais, Lei 12.441/2011 e Lei 13.874/2019. Espera-se obter a resposta da hipótese supracitada, além de compreender intrinsecamente o setor empresarial brasileiro e suas necessidades, buscando contribuir para a evolução do estudo técnico-científico do direito empresarial no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito empresarial; Empresário individual; Responsabilidade limitada

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no direito empresarial brasileiro, um de seus principais institutos é a responsabilidade limitada, que se traduz na limitação e proteção do patrimônio pessoal dos sócios, face às dívidas sociais, configurado como um fator de grande relevância para o empresário ao abrir sua empresa, visando obter segurança ao seu patrimônio pessoal. Porém, o referido instituto estava restrito às sociedades, em especial, a Sociedade Limitada (LTDA).

Consequentemente, aquele empresário individual, não conseguia proteger o seu patrimônio pessoal, respondendo ilimitadamente em execuções de dívidas provenientes do exercício da atividade empresarial. Esse fator, representava um entrave para a regularização da atividade econômica, exercida pelo empresário.

Diante disso, os empreendedores foram solicitando alternativas a esse impasse, que culminou na criação de tipos empresariais que permitiam a constituição da empresa por um único sócio com a benesse da responsabilidade limitada, com vistas à proteção do patrimônio pessoal do empresário, cumprindo com o disposto na Constituição Federal de 1988, qual seja a garantia do direito à livre iniciativa e à propriedade.

A livre iniciativa possui extrema importância, nos aspectos sociais e econômicos do país, como preconiza brilhantemente, o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho “não reprima a liberdade de iniciativa particular, mas antes a aumente, para a garantia e proteção dos direitos essenciais de cada indivíduo”. (FERREIRA FILHO, 2022, p. 312).



Assim, a criação de tipos empresariais que não somente, respeite os direitos fundamentais do empresário, mas também expanda-os, representam um relevante avanço para a economia brasileira.

De igual forma, à luz da Constituição Federal, os novos tipos empresariais que conferem responsabilidade limitada ao sócio único, garantem ao empresário o exercício do direito da propriedade e a sua inviolabilidade, em especial, no que tange a propriedade de seu patrimônio pessoal.

Nesse sentido, primeiramente surgiu a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), pela Lei 12.441/2011. E posteriormente, a SLU (Sociedade Limitada Unipessoal) com o advento da Lei 13.874/2019. Devido à suas similaridades e propósitos semelhantes, entende-se que uma substitui a outra, ou seja, a lei nova substituiu a lei antiga.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, veio justamente para extinguir aquelas sociedades de fachada ou sociedade de fato, como leciona Ana Paula de Bittencourt em seu artigo sobre as primeiras considerações sobre a EIRELI. (BITTENCOURT, 2013, p. 17).

Impende destacar ainda que, o modelo já estava amplamente introduzido na Europa, o país inclusive já tecia críticas sobre a responsabilização do sócio além do limite em que ele tinha se disposto, formalizando sua posição quanto ao assunto na diretiva da União Europeia de 1989, segundo Marcia Carla Ribeiro e Pedro Henrique Carvalho Costa:

O tema se sedimentou no continente com a edição da XII Diretiva em Matéria Societária da União Europeia, em 1989, que determinou que todos os Estados-membros adaptassem suas legislações para permitir a constituição de sociedades unipessoais. (GONÇALVES, 2016, apud RIBEIRO e COSTA, p. 6)

Contudo, apesar do tipo empresarial ter sido positivamente recepcionado no Brasil, uma das suas disposições restringia sua utilização à uma classe específica de empresários, tendo em vista que exigia um capital social de 100 salários mínimos no ato de criação da empresa, o que não condiz com a realidade brasileira, vez que é difícil ter esse montante logo na abertura da empresa, considerando que a propriedade privada é justamente uma forma de expandir a renda do indivíduo.

Já a Sociedade Limitada Unipessoal, não tem essa exigência, o que a torna acessível a todo tipo de empresário, e quando somada à sua característica de responsabilidade limitada, torna-se muito atrativa ao empreendedor brasileiro.

Contudo, os doutrinadores e cientistas do direito empresarial, já questionam e criticam aspectos da nova lei que introduziu a SLU, no que diz respeito à intangibilidade do legislador na redação da norma, que na interpretação desses, acabou por carecer em pontos cruciais, como por exemplo aqueles citados por Gabriel Kesting, Jorge Anoroza e Luiz Mussi: a morte ou incapacidade do sócio único, a ausência de positivação de normas de proteção do capital social, deliberações do sócio único, entre outros (KESTERING, ANOROZO e MUSSI, 2022, p. 20).

Destaca-se então, que a pesquisa tem relevância econômica, ao passo que o motor da economia brasileira é o setor empresarial, assim, compreendê-las, identificar possíveis falhas, lacunas legislativas e possíveis soluções à impasses enfrentados pelas empresas, contribuem para o desenvolvimento econômico do Brasil, que interferem automaticamente nos direitos sociais dos indivíduos, na redução da desigualdade social, e na melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Neste sentido, objetiva-se, por meio desta pesquisa, verificar: Se a SLU foi uma boa substituição para a EIRELI, ou se ainda não atende o cenário empresarial brasileiro, através da busca por conceitos e evoluções históricas, análise de dados estatísticos, recepção da



substituição dos tipos empresariais, bem como, a sua repercussão nos direitos da personalidade do indivíduo, e ainda, as melhorias e eventuais declínios da referida transição.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O método de procedimento a ser utilizado na pesquisa será o bibliográfico e o documental, consistindo no levantamento e análise de obras doutrinárias, da legislação nacional e internacional pertinente, da jurisprudência e de documentos eletrônicos oficiais. A base de dados a ser utilizada é o Mapa de Empresas, disponibilizada no sítio do Governo Federal, onde estão os registros de abertura de empresas, especialmente a EIRELI e SLU, essenciais para a pesquisa em tela. Será feita a análise das duas leis que introduziram os referidos tipos de empresa, quais sejam, Lei n. 12.441/2011 e Lei n. 13.874/2019, evidenciando suas principais diferenças. A partir disso, serão analisados os números de empresas abertas e fechadas, de cada tipo mencionado, com vistas a concluir se a SLU obteve boa performance quanto a sua aceitação no mercado brasileiro, ou não. Quanto aos objetivos, o método de pesquisa será o exploratório; e, quanto à abordagem, o método será o dedutivo.

Espera-se, precipuamente, obter a resposta da hipótese inicialmente formulada, ou seja, se a SLU substituiu a EIRELI suprimindo as necessidades que vigoravam no cenário empresarial brasileiro, com ênfase nos empresários individuais. Se a resposta for negativa, espera-se entender o perfil intrínseco dos empresários brasileiros, analisando suas dificuldades burocráticas e seus impasses jurídicos, visualizando quais são os aspectos e necessidades do referido público que ainda precisam ser atendidas e legisladas, e sequentemente, indicando possíveis soluções às dificuldades identificadas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa encontra-se em estágio inicial, com a busca pelos quesitos primordiais, como conceitos históricos, análise de legislações e averiguação de dados estatísticos. O estudo, tem como ponto focal a reflexão e entendimento da transição do tipo empresarial EIRELI para a SLU, verificando as principais razões de sua substituição e eventuais lacunas ainda não supridas pelo legislador.

Assim, acerca da transição de EIRELI para SLU, não há dúvidas que ocorreu uma substituição, visto que os indicativos da base de dados Mapa de Empresas, evidenciam um declínio no número de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada abertas.

Para mera demonstração, no ano de sua introdução ao setor empresarial brasileira, 2011, foram abertas 6.497 empresas EIRELI; em 2018, um ano antes da publicação da lei que introduziu a SLU, o país tinha 243.287 abertas; em 2019, esse montante reduziu para 22.090; e a redução fora contínua, sendo que no ano de 2022, existiam apenas 16 empresas EIRELI abertas e no ano de 2023, o sistema não indica nenhuma aberta.

Outrossim, entende-se que uma forte causa dessa redução foi, principalmente, a chegada da Sociedade Limitada Unipessoal no Brasil, resta entender se uma foi a boa substituição para a outra, ou se mesmo com a substituição, ainda não se atende integralmente o cenário empresarial brasileiro.

Com a referida pesquisa, espera-se ter a resposta do questionamento supracitado, além da identificação das necessidades dos empresários brasileiros, e as possíveis soluções para essas demandas, indicando em quais pontos o legislador deve trabalhar para que a criação e aplicabilidade da lei adequem-se ao cenário prático vivido pelos brasileiros, em especial, pelo setor empresarial.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que ambos tipos empresariais, a EIRELI e a SLU, nasceram para ser mecanismos de efetivação do direito à liberdade e à propriedade, e que indubitavelmente, uma substitui a outra na atualidade. Espera-se que, com este resultado preliminar, a pesquisa consiga permear a hipótese central quanto a substituição dos tipos empresariais, analisando as razões da mudança, repercussões nos direitos da personalidade do empresário individual, principais mudanças legislativas, e os dados estatísticos.

Espera-se também, com a presente pesquisa, responder e indicar soluções quanto às preocupações atuais da substituição dos tipos empresariais, como em hipótese de morte ou incapacidade do sócio único, ausência de positivação de normas de proteção do capital social, deliberações do sócio único, entre outros.

Portanto, a presente pesquisa busca contribuir para o estudo técnico-científico, analisando se as ações tomadas pelo legislador obtiveram os resultados esperados, se atenderam as demandas suscitadas pelo setor empresarial brasileiro, e se não, buscará analisar na realidade prática, quais aspectos restaram despercebidos, e quais seriam as possíveis soluções para suprir essas necessidades.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Ana Paula de. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Considerações gerais com enfoque na natureza jurídica do novo instituto, introduzido pela Lei nº. 12.441/2011. **Revista da ESMESC**, v. 20. n. 6, ano 2013, p. 131-150. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/75>. Acesso em: 14 set. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIBEIRO, Marcia Carla P; COSTA, Pedro Henrique C. Primeiras anotações acerca da nova Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 04, n. 1, maio/2019, p. 1123-1145. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/345959243_Primeiras_annotacoes_acerca_da_nova_sociedade_limitada_unipessoal. Acesso em: 14 set. 2025.

WILLE, Gabriel K.; COUTINHO, Jorge Henrique A.; MUSSI, Luiz Daniel R. Breves notas acerca da Sociedade Limitada Unipessoal: Organização, Pessoa Jurídica e Empresa. **Revista Foco**, Curitiba, v.15.n.4, e. 474, ano 2022. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/474>. Acesso em: 14 set. 2025.